



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13896.908966/2016-77</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1102-001.860 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2009

IRPJ. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO POR DIRF. DIREITO À COMPENSAÇÃO PARCIAL RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA DRJ.

Reconhecida a compatibilidade entre os valores informados nas DIRFs e nas DIPJs, restou comprovado o direito à dedução parcial das retenções. Inexistindo impugnação fundamentada quanto ao valor remanescente indeferido, mantém-se a decisão da instância de origem.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Cristiane Pires McNaughton** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Beltcher da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cassiano Romulo Soares, Cristiane Pires McNaughton, Gabriel Campelo de Carvalho, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de declarações de compensações de saldo negativo de IRPJ apresentados pela Recorrente, com a utilização de crédito relativo ao Exercício de 2010, ano calendário 2009, no valor de R\$ 8.322.327,62.

O Despacho Decisório, sob o número de rastreamento 117803786 (fls. 250), homologou parcialmente a compensação declarada, pois o montante comprovado das parcelas de composição do crédito foi insuficiente para respaldar integralmente o valor do saldo negativo alegado pela Recorrente.

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	10.201.616,06	7.859.572,56	0,00	0,00	8.291.679,70	26.352.868,32
CONFIRMADAS	0,00	9.111.377,51	7.859.572,56	0,00	0,00	8.291.679,70	25.262.629,77

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 8.322.327,62 Valor na DIPJ: R\$ 8.322.327,62

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 26.352.868,22

IRPJ devido: R\$ 18.030.540,60

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 7.232.089,17

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 14404.56158.170214.1.7.02-8837

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

10098.15334.160414.1.3.02-9178 17891.72672.200514.1.3.02-8680 29379.66450.170214.1.3.02-0548

Dessa forma, os débitos indevidamente compensados foram enviados para cobrança:

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.481.778,55	296.355,68	513.439,28

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 03/08) na qual impugnou os fundamentos da decisão administrativa, sustentando que as divergências apontadas são improcedentes.

Ao analisar a defesa apresentada pela Recorrente, os membros da 33ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, proferiram o acórdão n. 108-018.190 (fls. 1543/1554), no qual por unanimidade de votos, decidiram por julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade interposta.

Em síntese, a 33ª Turma reconheceu o crédito remanescente de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 853.851,88, por entender que as retenções estavam devidamente comprovadas por documentos hábeis emitidos por terceiros (DIRF e informes das fontes pagadoras) e compatíveis com as receitas oferecidas à tributação, conforme os seguintes termos extraídos do voto:

(...)

O litígio se refere à compensação submetida à análise pelo processamento eletrônico, sem que incidisse em critérios de seleção, para tratamento mais pormenorizado pela autoridade competente, pelo que deve ser passível de

apreciação com as informações disponíveis nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, além daquelas trazidas pela defesa.

Preliminarmente, cumpre distinguir que a matéria em discussão se refere à regular comprovação das retenções incidentes sobre as receitas e rendimentos auferidos, fato que não se confunde com a comprovação do recolhimento de imposto/contribuição retidos pela responsável tributária, fonte pagadora do rendimento.

Ainda que a fonte pagadora não tenha providenciado o recolhimento de imposto/contribuição retidos, a beneficiária do rendimento, se comprovada a retenção, tem direito a deduzi-la no encerramento do período de apuração.

Diante desse quadro fático, completamente irrelevantes as alegações da defesa acerca da responsabilidade da fonte pagadora pelo recolhimento do imposto retido, com base nos preceitos do Parecer Normativo nº 1 de 2002.

De acordo com a legislação de regência, o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente pode ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. É a seguinte a redação do art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, consolidado no §2º do art. 943 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/99, e no art. 988 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/18, aprovado pelo, verbis:

(...)

Relevante assinalar que a falta dos informes de rendimentos pode ser suprida pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras nas competentes Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF. Ambos seriam, em princípio, instrumentos hábeis a atestar o pagamento do rendimento e a sua natureza, assim como as retenções efetivadas, porque emitidos pelas fontes pagadoras dos rendimentos, pessoas jurídicas a quem fora legalmente atribuída a obrigação acessória ou o dever legal de proceder à retenção.

(...)

Diante desse quadro normativo, as retenções comprovadamente efetuadas no curso do período de apuração, cujos rendimentos tenham sido computados na apuração da base de cálculo, devem integrar a apuração do IRPJ devido ou a restituir/compensar no final do período, ainda que não devidamente discriminadas na DCOMP com demonstrativo do crédito. Interpreta-se que a existência de retenções comprovadas, por instrumentos hábeis, mas não discriminadas na DCOMP com demonstrativo do crédito de saldo negativo, configura erro de preenchimento da declaração, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 8 de 03 de setembro de 2014.

Entretanto, cumpre admitir a prova da retenção, por outros meios, desde que respaldada por documentação emitida por terceiros.

Nesse aspecto, tem-se que, isoladamente, as notas fiscais e a escrituração não são instrumentos hábeis à comprovação da retenção, porque ambas se inserem no âmbito de produção probatória da própria interessada no fato a ser provado, sendo imprescindível que as informações tenham respaldo em documentos emitidos por terceiros.

Os extratos bancários inserem-se nesse contexto, porque são documentos emitidos por terceiros a corroborar a data do recebimento e que o recebimento da nota fiscal se deu pelo valor líquido das retenções.

Entretanto, quando a fonte pagadora apresenta comprovante de rendimentos ou DIRF, é ônus da Manifestante desconstituir a prova hábil, não sendo suficiente a mera juntada de documentos ao processo sem a clara demonstração do erro de preenchimento ocorrido na DIRF apresentada pela responsável tributária.

Nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras – relatório de fls. 292/356, têm-se as seguintes retenções de imposto, no ano-calendário 2009, em favor da empresa, consolidadas por natureza do rendimento (código):

Código	Rendimento	Retenção	IRRF
1708	421.546.542,80	6.124.020,69	6.124.020,69
6147	110.519.461,85	6.460.738,53	1.325.279,70
6190	51.377.180,77	4.854.739,82	2.465.899,59
8045	897.869,41	13.468,05	13.468,05

Código	Rendimento	Retenção	IRRF
8767	559.298,71	12.367,08	6.745,68
<b>Totais</b>	<b>584.900.353,54</b>		<b>9.935.413,71</b>
3426	36.102,35	5.542,48	5.542,48
6800	141.686,75	24.273,20	24.273,20
<b>Totais</b>	<b>177.789,10</b>		<b>29.815,68</b>

(...)

A defesa não trouxe qualquer documento ao processo para comprovar outras retenções.

Nas DIPJ 2010, original (nº 1.003.501) e 1ª e 2ª retificadoras (nº 1.538.673 e 1.542.713), respectivamente, transmitidas em 30/06/2010, 25/10/2013 e 28/01/2014 – fls. 357/1542, na Ficha 06 A – Demonstração de Resultado, do 1º trimestre de 2012, nas Linhas 05 e 23, a contribuinte informou receitas de prestação de serviços e receitas financeiras compatíveis com aquelas informadas nas DIRF pelas fontes pagadoras, conforme abaixo:

(...)

Conseqüentemente, comprovadas as retenções e o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes, deve ser validada a dedução das retenções no total de R\$ 9.965.229,39.

(...)

Como a autoridade fiscal já teria validado o crédito no valor de R\$ 7.232.089,17, este órgão de julgamento deve reconhecer a parcela remanescente no valor de R\$ 853.851,88.

Por todo o exposto, VOTO por JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, para reconhecer o crédito remanescente de saldo negativo de IRPJ do Ex. 2010, ano calendário 2009, no valor de R\$ 853.851,88, a ser utilizado nas DCOMP em litígio.

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 1575/1580), no qual, em síntese:

- (a) Alega cerceamento de defesa, sustentando que, embora o v. acórdão tenha reconhecido a existência de crédito adicional no valor original de R\$ 853.851,88, os ilustres julgadores de 1ª instância deixaram de apresentar o demonstrativo das retenções reconhecidas por meio das DIRF's. Tal omissão obriga a Recorrente a apresentar documentação comprobatória referente à totalidade das retenções sofridas no exercício de 2009, e não apenas ao saldo remanescente ainda controvertido, o que, em seu entendimento, configura violação ao direito de defesa.
- (b) Sustenta que, nos termos do art. 128 do Código Tributário Nacional – CTN, a lei pode atribuir a responsabilidade pelo recolhimento de tributos a terceira pessoa vinculada ao fato gerador, com o objetivo de facilitar a atuação do Fisco, reduzir a inadimplência e antecipar o ingresso de recursos nos cofres públicos. Assim, prestados serviços pela Recorrente, cabe aos seus clientes reter, na fonte, os percentuais incidentes sobre o preço bruto da fatura a título de IRPJ e efetuar o correspondente recolhimento, tratando-se de obrigação tributária principal do tomador dos serviços. Em decorrência, os clientes devem repassar à Recorrente apenas o valor líquido dos serviços, não sendo relevante, para esta, se a fonte pagadora efetivamente recolheu o montante retido, uma vez que eventual inadimplemento configura infração imputável exclusivamente ao responsável tributário.
- (c) Aduz que o Parecer Normativo COSIT nº 01/2002 reconhece expressamente que, na hipótese de retenção sem recolhimento do imposto, a fonte pagadora incorre em apropriação indébita, assegurando-se, ainda assim, ao contribuinte o direito de deduzir os valores do IRPJ em sua apuração. Destaca que a própria Receita Federal do Brasil admite que o contribuinte não pode ser penalizado por infração cometida por terceiro.
- (d) Afirma, por conseguinte, que a obrigação tributária acessória imposta à fonte pagadora de fornecer o comprovante anual de retenções até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente tem por finalidade apenas ratificar o direito à

compensação dos tributos retidos ao longo do exercício anterior, não sendo apta a prejudicar o direito da Recorrente à compensação tributária.

- (e) Ao final, requer a reforma do acórdão recorrido, para que sejam integralmente homologadas as declarações de compensação. Subsidiariamente, pleiteia a conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja juntado aos autos o demonstrativo das retenções reconhecidas e glosadas pelos Ilustres Julgadores Administrativos, bem como lhe seja oportunizada nova produção de provas, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

### 1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

### 2 PRELIMINAR DE NULIDADE: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A Recorrente suscita a nulidade da decisão proferida pela DRJ, sob o argumento de cerceamento do direito de defesa. Alega, em síntese, que, embora o acórdão tenha reconhecido a existência de crédito adicional no valor original de R\$ 853.851,88, não teria sido juntado aos autos demonstrativo discriminando as retenções reconhecidas com base nas DIRFs, o que a teria obrigado a apresentar documentação comprobatória referente à totalidade das retenções sofridas no exercício de 2009, e não apenas ao saldo remanescente controvertido.

A preliminar, no entanto, não merece acolhimento.

A análise global realizada pela DRJ acerca dos documentos apresentados não configura, por si só, qualquer restrição ao exercício do contraditório ou da ampla defesa. Ao contrário, uma vez reconhecido parcialmente o crédito pleiteado, cabia à Recorrente demonstrar, de forma específica e fundamentada, que os valores efetivamente retidos no período superam o montante já admitido pela instância de origem.

Além disso, verifica-se dos autos que a Recorrente, em sua manifestação de inconformidade, já havia apresentado documentação relativa à integralidade do exercício de 2009,

de modo que não se pode alegar a exigência de esforço adicional desarrazoado ou violação ao devido processo legal.

Diante do exposto, afasto a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

### 3 MÉRITO: DIREITO À COMPENSAÇÃO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ao analisar as DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras, identificou, com base no relatório de fls. 292/356, as retenções de IRRF efetuadas em favor da Recorrente no ano-calendário de 2009, discriminadas por natureza do rendimento (código).

Código	Rendimento	Retenção	IRRF
1708	421.546.542,80	6.124.020,69	6.124.020,69
6147	110.519.461,85	6.460.738,53	1.325.279,70
6190	51.377.180,77	4.854.739,82	2.465.899,59
8045	897.869,41	13.468,05	13.468,05
<b>Código</b>	<b>Rendimento</b>	<b>Retenção</b>	<b>IRRF</b>
8767	559.298,71	12.367,08	6.745,68
<b>Totais</b>	<b>584.900.353,54</b>		<b>9.935.413,71</b>
3426	36.102,35	5.542,48	5.542,48
6800	141.686,75	24.273,20	24.273,20
<b>Totais</b>	<b>177.789,10</b>		<b>29.815,68</b>

A DRJ consignou, ainda, que não foram juntados aos autos documentos capazes de comprovar outras retenções além daquelas constantes das DIRFs.

Adicionalmente, a instância a quo verificou, nas DIPJs de 2010 – declaração original (nº 1.003.501) e respectivas retificadoras (nºs 1.538.673 e 1.542.713), transmitidas em 30/06/2010, 25/10/2013 e 28/01/2014 (fls. 357/1542) – que, na Ficha 06-A – Demonstração de Resultado do 1º trimestre de 2012, Linhas 05 e 23, a contribuinte declarou receitas de prestação de serviços e receitas financeiras compatíveis com aquelas informadas pelas fontes pagadoras nas DIRFs, o que reforça a consistência das informações cruzadas.

Com base nesses elementos, e estando comprovada a retenção na fonte e o correspondente oferecimento à tributação dos rendimentos, a DRJ reconheceu o direito à dedução das retenções no montante de R\$ 9.965.229,39. Considerando que a autoridade fiscal já havia homologado o crédito de R\$ 7.232.089,17, restou reconhecida a parcela remanescente no valor de R\$ 853.851,88.

No recurso voluntário, a Recorrente limita-se a reiterar o entendimento esposado no Parecer Normativo CST nº 01/2002, segundo o qual o contribuinte faz jus à dedução do IRRF, ainda que o imposto eventualmente não tenha sido recolhido pela fonte pagadora, por tratar-se de responsabilidade atribuída a terceiro. No entanto, tal argumentação não se dirige especificamente contra os fundamentos da decisão da DRJ nem apresenta qualquer elemento probatório adicional apto a justificar a dedução de montante superior ao já reconhecido.

#### 4 DISPOSITIVO

Diante da ausência de impugnação concreta aos valores indeferidos e da inexistência de novos elementos probatórios, ou destaque a respeito dos já apresentados, que demonstrem o direito à compensação de valor superior, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

*Assinado Digitalmente*

**Cristiane Pires McNaughton**